CONCLUSÃO

Em 18/03/2015 10:59:09, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0002296-29.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requeridos: Michael José Struziatto, Michael Marina Struziatto e Rds Plásticos

Indústria e Comércio Ltda Epp

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Banco do Brasil S/A move ação em face de RDS Plásticos Indústria e Comércio Ltda. EPP, Micheli Marina Struziatto e Michael José Struziatto, dizendo que em 18.07.2007 firmaram Contrato de Abertura de Crédito – Giro Nossa Caixa Flex n. 314.401.001, ao qual lhe foi concedido crédito para reforço ou provisão de fundos em sua conta corrente n. 000.010.190-7, agência 3144-5, com limite de R\$ 50.000,00. Os réus Micheli e Michael participaram como fiadores. O crédito foi utilizado pelos réus através de retiradas, pagamentos e outras operações, o que levou a conta garantida ao saldo negativo de R\$ 68.292,58, em 20.12.2011. Pede a procedência da ação para condenar os réus, solidariamente, a lhe pagarem referido valor, com os juros moratórios, comissão de permanência e multa contratual, além de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 07/23.

Os réus foram citados e contestaram às fls. 31/37 alegando ter ocorrido prescrição para o exercício da pretensão deduzida na inicial, uma vez o contrato foi celebrado em 18.07.2007 e o seu vencimento ocorreu em 12.07.2008. Aplicável à espécie o CDC. Os juros remuneratórios foram aplicados pelo critério da capitalização mensal, o que afronta o

ordenamento jurídico. A comissão de permanência só pode ser cobrada desde que não haja cumulação com correção monetária, juros moratórios, remuneratórios ou multa moratória. Na espécie, descabe cumulação com os encargos de inadimplemento. Pede a improcedência da ação, imputando-se ao autor os ônus da sucumbência.

Réplica às fls. 48/59. Saneador a fl. 60. Documentos às fls. 84/145. O perito prestou as informações de fls. 174/202. Esclarecimentos do autor às fls. 214/215 e 220/222. Laudo pericial às fls. 236/263. Manifestação dos réus a fl. 271.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento imediato da lide. Com efeito, as partes foram intimadas em 25.02.2015 pelo DJe para se manifestarem sobre o laudo pericial. Apenas os réus o fizeram (fl. 271). O autor pediu prazo complementar de 05 dias, inadmissível em face do disposto no parágrafo único, do artigo 433, do CPC.

O prazo prescricional quinquenal suscitado pelos réus foi afastado pela decisão interlocutória de fl. 60. Apenas a título de reforço, o entendimento predominante no TJSP é de que esse prazo prescricional é o decenal:

PRESCRICÃO - Prazo - Ação revisional - Contrato bancário - Relação obrigacional de direito pessoal - Incidência do prazo prescricional de dez anos, previsto no artigo 205 do novo Código Civil - Hipótese em que não houve a fluência do referido prazo prescricional. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Tarifa de avaliação - Referida tarifa não foi cobrada pelo banco - RECURSO DO RÉU PROVIDO NESSA PARTE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Cobrança de registro de contrato/gravame e serviços prestados pela revenda de acesso às cotações/simulações de financiamento - Impossibilidade de cobrança - Os riscos da atividade econômica devem ser suportados pela empresa - Além de não estarem expressamente previstas na norma de regência, tais tarifas importam um injusto repasse ao consumidor de custos inerentes à atividade bancária: não correspondem à cobrança de serviço efetivamente prestado ao cliente e, portanto configuram uma obrigação que coloca o consumidor em desvantagem exagerada frente à instituição financeira, em afronta aos arts. 6°, II, 51, IV, XI e § 1°, II e 39, V, do CDC - RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO NESSA PARTE (Apelação n. 054165-93.2012.8.26.022, relator Desembargador Renato Rangel Desinano, j. 18.03.2015).

Diversos documentos aportaram nos autos para os fins da perícia (fls. 07/15, 21/23, 84/145 e 178/202), os quais inclusive estão especificados no inciso VI, de fls. 239/240. O laudo

pericial de fls. 236/263 está suficientemente fundamentado. Com efeito, o vistor indicou no inciso VII as diretrizes adotadas na elaboração do laudo. Destacou que a conta vinculada à operação 314.401.001 foi debitada por juros contratuais no período de 10.08.2007 até 10.11.2009. A investigação pericial em torno da comissão de permanência foi objeto de observação nos incisos VII.4, 5 e 6 (fls. 240/241).

A comissão de permanência cobrada e debitada na conta corrente da ré, pessoa jurídica, obedeceu aos limites contratuais, conforme inciso VIII.1. O perito destacou que na planilha denominada anexo 2, que acompanha o laudo, na coluna "Taxa ao Mês %" indicou a taxa cobrada sobre o saldo médio. Os lançamentos da comissão de permanência que geraram excessos ocorreram em 30.11.2009, 31.12.2009, 31.01.2010, 30.11.2011 e 20.12.2011. Os demais períodos registraram normalidade de cobrança, inclusive obedecendo ao limite da taxa média apurada pelo Bacen.

A perícia destrinçou também a questão dos juros remuneratórios cobrados e debitados, procedeu ao confronto e sequenciamento de valores (conta corrente x conta vinculada) e procedeu ao cotejo com operações de desconto e o fez por amostragem, tomando como referência os borderôs de 03.06.2009, 09.06.2009 e 21.07.2009, cujos detalhes foram apresentados no item X.2 de fl. 242. O remanescente das diretrizes do cálculo está esmiuçado nos itens X.3, X.4 e X.5 de fls. 242/243.

O perito deixou claro no inciso XIII.2 (fl. 244) que o autor em momento algum cumulou comissão de permanência com juros e multa. Os excessos apurados foram da ordem de R\$ 4.881,60, conforme fls. 243, de modo que a dívida dos réus em favor do autor é de R\$ 63.410,98 (fl. 244). As planilhas de fls. 246/263 corroboram a conclusão pericial.

A capitalização mensal dos juros remuneratórios tem previsão no contrato de fls. 07/15, contrato de abertura de crédito – BB Giro Empresa Flex n. 314.401.114, contrato para desconto de cheques – Cláusulas Especiais n. 006.193.042, contrato de abertura de conta corrente, conta investimento e conta de poupança. Não há vedação alguma para a adoção do critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Aliás, a MP n. 1963-17/2000 (atualmente em vigor por força da MP 2.170-36/2001) consagra a possibilidade da cobrança dos juros através do critério da capitalização por periodicidade inferior a um ano.

O STJ no REsp 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, através de sua 2ª Seção firmou as seguintes teses para os efeitos do artigo 543-C do CPC: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

31.03.2000, data da publicação da MP n. 1963-17/2000 (em vigor como MP 2170-36/2001), desde que expressamente pactuada". ..."a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No mesmo sentido os precedentes do STJ expressos no AgRg no REsp 1.325.968/SC, AgRg no REsp n. 1.270.283/RS, AgRg no REsp 1.094.404/MS.

Em momento algum o autor cumulou à comissão de permanência outros encargos moratórios ou mesmo remuneratórios, não havendo o que ser expurgado a esse título. Os excessos de comissão de permanência foram detectados nas datas apontadas no inciso VIII.2, de fl. 241, motivo dos expurgos realizados a fl. 243. Essa exclusão permitiu a readequação da cobrança aos limites da legalidade.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor R\$ 63.410,98, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde 20.12.2011. O autor sucumbiu em parte mínima do pedido, por isso os réus lhe pagarão 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas processuais e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intimem-se os réus, para, em 15 dias, pagarem o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista ao autor para indicar bens dos executados para os fins de penhora.

P.R.I.

São Carlos, 24 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA